



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.003849/2009-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.396 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente TECTEXTIL EMBALAGENS TÊXTEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. REITERAÇÃO. INTUITO DOLOSO. CONFIGURAÇÃO.

Revela intuito doloso a conduta reiterada, mormente na forma continuada, de prestar informações falsas à Administração Tributária, cujo único móvel plausível é furta-se ao cumprimento das obrigações tributárias.

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DOLO.

A verificação de dolo na conduta do sujeito passivo, por força de exceção prevista no art. 150, § 4º, *in fine* do CTN, desloca o termo inicial da decadência para o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que poderia ser lançado o tributo (art. 173, I do CTN).

MULTA QUALIFICADA. DOLO.

Segundo as disposições dos arts. 44 e 45 da Lei nº 9.430/96, na redação vigente à época dos fatos, a ocorrência de quaisquer das figuras previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 sujeita o infrator à aplicação da multa qualificada no percentual de 150 %.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de IPI, período 2004 a 2006, decorrente de diferença entre o valor declarado/pago e o escriturado, com imposição de multa qualificada (150%) devido à recorrente prestação de informação falsa à RFB.

Em impugnação o contribuinte sustenta a inexistência de fraude e intuito doloso; decadência parcial do lançamento, consoante art. 150, § 4º do CTN; e, impossibilidade de aplicação da multa qualificada, por ausência da prova do dolo, segundo a súmula 14 do Conselho de Contribuintes.

A DRJ Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a impugnação asseverando que o dolo foi comprovado pelo procedimento reiterado e sistemático de prestar informações falsas ao Fisco Federal, razão pela qual, aplicável à situação dos autos a contagem da decadência pelo art. 173, I do CTN, que, portanto, não se verificaria no lançamento, bem assim a manutenção da multa qualificada.

O recurso voluntário, com alguma variação, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

Invertendo a ordem de enfrentamento das questões postas, examinarei, em primeiro lugar, a existência de dolo no caso vertente, mesmo porque o resultado desta análise influirá na definição do termo inicial da decadência.

Segundo o relatório fiscal de autuação, a operação fiscal foi programada, ainda em procedimento interno, a partir da discrepância entre os dados de movimentação financeira, o cruzamento de informações de fornecedores/clientes, além de dados disponibilizados pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo.

Iniciada a ação fiscal, a autoridade administrativa autuante constatou que a contabilidade geral e fiscal do contribuinte referendava as informações utilizadas para programação da fiscalização do contribuinte, consistindo seu *modus operandi* em informar rotineiramente nas declarações prestadas à RFB (DIPJ e DCTF), ao longo dos anos de 2004 a 2006, valores menores que aqueles existentes em sua contabilidade.

Aduz, ainda, que inicialmente o IPI foi apurado a partir das contas “IPI s/ Vendas” (510202002) e “IPI a Recuperar” (110403002), apenas em etapa seguinte é que o Livro de Apuração de IPI – mod. 8 foi apresentado, já com a escrituração condizente com as demais informações contábeis.

Diante do quadro estampado, a fiscalização entendeu tratar-se de fraude, tal como conceituada na Lei nº 4.502/64.

Para melhor avaliar a situação fática, conveniente reproduzir os arts. 71 a 73 do referido diploma:

“Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

Subsumindo os fatos apresentados às disposições legais transcritas, entendo que agiu acertadamente a fiscalização, exurgindo de forma cristalina o intuito doloso do contribuinte, haja vista que, rotineiramente, ao longo de três exercícios, a sua conduta perante a Administração Tributária Federal se pautava pela prestação de informações falsas, o que redundava em recolhimentos sabidamente menores que os efetivamente devidos.

A reiteração da conduta fraudulenta, diga-se, de forma continuada, é sem sombra de dúvida indicativa do intuito doloso, senão, qual seria a intenção do agente? Em seus recursos, em que pese negar a má-fé, não apresenta uma resposta a esta indagação.

De outra banda, o atendimento às intimações e exigências fiscais não milita em favor do contribuinte, no desiderato de afastar o dolo de sua conduta anterior, porquanto tais providências decorrem de obediência a normas legais impositivas, que dotam os agentes fiscais de poderes próprios e específicos para se desincumbirem de suas tarefas e que, se inobservadas ou desatendidas pelo sujeito passivo, dão causa à sua penalização.

Outrossim, diversamente do que defende o contribuinte, o dolo não foi presumido, mas está cabalmente provado pela juntada de cópias dos livros fiscais, das declarações prestadas à RFB e outros elementos produzidos durante os trabalhos fiscais.

Da mesma maneira, não lhe aproveita o enunciado da súmula nº 14 do extinto Conselho de Contribuintes, atualmente consolidada na súmula 14 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo), porque o caso dos autos não revela omissão de receitas, propriamente dita, pois, pelo que se extrai do relatório fiscal, já estavam contabilizadas.

A fraude detectada não se verifica pela omissão de receitas, mas sim, pela conduta recorrente de prestar informação falsas nas declarações entregues à RFB, robustamente provado pelos elementos colacionados ao processo.

Fixada esta premissa, passo então ao exame da decadência e do cabimento da multa qualificada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).

Neste diapasão, é entendimento remansoso, tanto em doutrina como na jurisprudência, que a verificação e comprovação do dolo tem o condão de deslocar o termo inicial do lapso decadencial, nos tributos sujeitos ao dito lançamento por homologação, da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN) para o primeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Tal exegese pode, inclusive, ser colhida diretamente dos textos legais, *verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.” (destacado)

Destarte, não aplicada a regra específica do art. 150, § 4º, em função da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, necessariamente o tratamento da decadência recairá na regra geral, corporificada no art. 173, ambos do Código Tributário Nacional.

Neste processo, o primeiro período de apuração é 31/01/2004, sendo a ciência pessoal ocorrida em 01/12/2009, de maneira que, pela regra do aludido art. 173, I, o termo final se verificaria apenas 01/01/2010, logo, não há nenhum período de apuração decaído

Da mesma forma, uma vez caracterizada quaisquer das condutas previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, como na situação vertente, cabível a multa qualificada (150 %), por força das disposições do art. 80 da Lei nº 4.502/64, na redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, além do art. 44 do mesmo diploma, c/c art. 69 da Lei nº 4.502/64.

Em apertada síntese, o lançamento e a decisão recorrida não merecem reparo algum, devendo ser mantidos pelos próprios fundamentos.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Robson José Bayerl



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROBSON JOSE BAYERL em 01/10/2013 10:49:59.

Documento autenticado digitalmente por ROBSON JOSE BAYERL em 01/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 11/10/2013 e ROBSON JOSE BAYERL em 01/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0120.13516.YVDD

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C850D432DE29457A41203F42236A3F0DA5F61167